A empresa DIAS & DIAS PARADO LTDA. (DIAS) contratou junto à CONSTRUTORA JELLYWALL (JELLY) a edificação de um prédio para abrigar a sede da primeira. O início das obras começou com vinte dias de atraso. Durante os trabalhos de fundação, foram encontradas formações rochosas não identificadas previamente, que acarretaram a necessidade de novos trabalhos e nova quebra dos prazos inicialmente fixados. Terminadas as fundações, a obra teve que ser paralisada, primeiramente em virtude de greve dos funcionários de JELLY e, depois, em virtude de chuvas intensas. Insatisfeita com a situação e entendendo ter havido sucessivos inadimplementos por parte de JELLY, DIAS notificou-a dando por resolvido (extinto) o contrato, interrompeu o pagamento de valores pendentes (argumentando ser credora em virtude dos danos sofridos, especialmente por não poder contar com o prédio para o fim mencionado) e solicitou a imediata liberação da obra, com a retirada de máquinas e de operários.

Diante dessa notificação, JELLY apontou para protesto títulos emitidos contra DIAS por serviços prestados até então; o que levou DIAS a promover medida judicial em que pleiteou tutela provisória de urgência para: a) a sustação do protestos dos títulos, diante da alegação de inexigibilidade dos mesmos; b) a expedição de ordem – sob pena de multa diária e crime de desobediência – para liberação integral da área; c) a declaração de extinção do contrato, de sorte a viabilizar a contratação de outra empresa para dar continuidade às obras. Simultaneamente, JELLY também ingressou em juízo e pleiteou tutela provisória de urgência para: A) o arresto de bens de DIAS, diante do argumento de que estaria havendo dissipação de patrimônio; B) ordem para impedir que DIAS celebrasse contrato com outra empresa, tendo por objeto a mesma obra; C) ordem que assegurasse a permanência de máquinas, funcionários e o prosseguimento das obras por ela (JELLY); D) ordem para imediato pagamento das parcelas relativas a obras já realizadas e objeto de medição, no valor que indicou.

Nesse contexto, responda:

1. Qual a natureza jurídica de cada uma das tutelas pleiteadas pelas partes (antecipada ou cautelar)?
2. Em “a”, seria possível que o juiz, ao invés de sustar o protesto, determinasse a JELLY que prestasse uma garantia para reparar eventuais prejuízos decorrentes do protesto (que, nesse caso, seria liberado)?
3. Em “a”, seria possível que o juiz, de ofício, condicionasse a sustação a uma garantia?
4. Em “b” seria possível que o juiz, de ofício, determinasse o sequestro ou a busca e apreensão de máquinas e pessoas, providência não requerida por DIAS?
5. Em “c”, seria possível antecipar os efeitos da tutela tal como pretendido? Isso seria compatível com o caráter provisório da tutela de urgência?
6. Em “c”, bastaria o requisito da “probabilidade do direito” a ensejar a medida (além do alegado perigo)?
7. Em “A”, incidiria o limite consistente no perigo de irreversibilidade da medida, sob o argumento de que o bloqueio de bens inviabilizaria a atividade de DIAS?
8. Em “B”, seria possível que a ordem atingisse reflexamente um terceiro?
9. Em “C”, o risco de dano para funcionários e respectivas famílias, por conta da interrupção da obra poderia ser fundamento a caracterizar o perigo da demora? Ou esse risco só poderia dizer respeito à própria parte?
10. Em “D”, seria exigível o perigo da demora ou a tutela provisória poderia ser deferida sob algum outro fundamento?